



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
4ª VARA CÍVEL
Avenida Presidente Vargas, 2650 - Franca-SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1014113-04.2021.8.26.0196**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
Autor: _____ Réu: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Julieta Maria Passeri de Souza**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por _____ contra _____. Aduz o autor que é beneficiário de plano de saúde mantido pelo réu. É paciente diagnosticado com câncer no rim, com metástases ósseas. Depois de várias tentativas feitas com tratamentos e medicamentos, sem sucesso, o médico que o acompanha prescreveu-lhe tratamento quimioterápico, a cada quatro semanas, com a medicação denominada Opdivo (Nivolumab) 480 mg EV. O réu, entretanto, se nega a fornecer-lhe o tratamento necessário ao seu tratamento. Pede, por isso, o deferimento da tutela de urgência para fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor. Anote-se.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de “(...) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Conforme lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que se encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória*” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”; ed. Revista dos Tribunais; pág. 312).

Processo nº 1014113-04.2021.8.26.0196 - p. 1

Neste momento de cognição sumária, não é exigida prova capaz de formar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

4ª VARA CÍVEL

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Franca-SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado apresente elementos consistentes de informação, capazes de proporcionar ao julgador a formação de um juízo de probabilidade a respeito do direito alegado.

A documentação que instrui a inicial permite, de plano, o enquadramento jurídico para deferimento do pedido de urgência, suficiente para conferir a plausibilidade à argumentação do autor. Necessita de tratamento especializado para a doença que o acomete, de acordo com a prescrição médica que acompanha a inicial.

Nítida também a urgência alegada pelo autor, em razão da gravidade do estado de sua saúde.

Necessário frisar, ante o dissenso existente entre as partes, que a relação havida é de consumo e, por isso mesmo admissível a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Processo Civil. Ademais, ante a gravidade da patologia que o assalta, o autor corre evidente risco de morte, caso se retarde o fornecimento da medicação prescrita por seu médico.

Ressalto, ainda, que há muito o autor é acompanhado por médico particular e de sua confiança. E nunca é demais lembrar ser *"Inexigível a quebra da relação médicopaciente já estabelecida"* (TJSP, 5ª Câm. Dir. Priv., Ap. 994.08.131624-6, rel. Des. Christine Santini, j. 19.8.2009).

Conforme publicado no Diário Oficial da União, na data de 18.12.2017, a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária estendeu a bula do biológico Opdivo® (nivolumabe) para tratamento em monoterapia ou em combinação com Yervoy® (ipilimumabe) do melanoma avançado (irrессecável ou metastático), com ou sem tratamento prévio.

Indiscutível a urgência alegada: trata-se de doença gravíssima e que requer tratamento imediato que visa a sobrevida do paciente. Esperar o contraditório, bem como o deslinde da ação, trará, certamente, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para o autor. Assim, não cabe ao plano negar a entrega de medicamentos necessários ao eficaz

tratamento.

Processo nº 1014113-04.2021.8.26.0196 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

4ª VARA CÍVEL

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Franca-SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Assim como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, “*não cabe à operadora do plano de saúde, mas ao médico que assiste o paciente decidir qual é o procedimento mais indicado em face de seu estado de saúde, sendo que no caso da autora, em que diversas terapias não tiveram sucesso, tudo o que a medicina fornecer como tentativa de conter a trágica doença deve ser custeada pelo seguro saúde. Foi isso, aliás, que a sentença disse ao determinar que a ré custeie todo o tratamento da autora decorrente do câncer que a acomete, não se podendo falar em determinação de caráter genérico*” (Apelação nº 9099078-33.2008.8.26.0000, Relator Des. Elliot Akel, j. 14.8.2012).

No mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “*o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura*” (Resp. Nº 668.216/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.3.2007).

E não se pode olvidar a existência da Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*: “*Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*”

Posto isso, defiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para determinar que o réu providencie todo tratamento prescrito ao autor, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada em R\$10.000,00 e até ulterior deliberação deste juízo.

Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO N° 249/2020 que regulamenta o Provimento CSM nº 2549/2020, as tutelas de urgência deverão ser, sempre que possível, encaminhadas pela parte interessada mediante decisão-ofício assinada digitalmente pelo magistrado.

No momento oportuno, analisarei a respeito da conveniência de designação de audiência de conciliação ou mediação, prevista pelo art. 334 do Código de Processo Civil. Esclareço que, nos termos dos arts. 139, incisos VI, e 191, também do Código de

Processo nº 1014113-04.2021.8.26.0196 - p. 3

Processo Civil, isso ocorrerá com base no princípio da cooperação de todos os sujeitos do processo. Não me olvido das especificidades da causa, da autonomia da vontade e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

4ª VARA CÍVEL

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Franca-SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

razoável duração do processo, com o objetivo de que haja adequação do rito processual às necessidades do conflito e sempre com o objetivo de dar maior efetividade à tutela do direito. Importante também considerar que, para a designação de qualquer ato processual dessa natureza, os prazos processuais computar-se-ão em dias úteis, conforme teor do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Friso que a designação posterior dessa audiência não gerará qualquer nulidade processual ou sequer prejuízo às partes. Basta lembrar que a transação entre as partes é garantida por lei e pode ser efetivada por simples petição conjunta.

Não bastasse isso, ainda que marcada de imediato a audiência de conciliação ou mediação, seu cancelamento poderá facilmente ocorrer, quer por frustrada a citação do réu ou, ainda, por seu desinteresse na realização da referida solenidade. Isso, sem sombra de dúvida, acarretará dano na pauta deste juízo, sem qualquer possibilidade de aproveitamento da data, com claro prejuízo às partes e, consequentemente, violação do princípio da razoável duração do processo.

E nunca é demais lembrar que o art. 334, parágrafo 4º, inciso I do Código de Processo Civil possibilita às partes a faculdade em manifestar desinteresse na composição consensual, além da autonomia para expressar desinteresse na autocomposição, conforme parágrafo 5º, do referido dispositivo legal.

Assim, melhor aguardar a estabilização do processo, com a efetiva formação da relação processual, quando, então, o momento será mais propício e adequado à designação da audiência para tentativa de conciliação ou mediação.

No mais, cite-se a ré para contestar, no prazo de quinze dias úteis.

Esta decisão servirá, por cópia assinada digitalmente, como **MANDADO**, com as prerrogativas do art. 212, parágrafo 2º, do mencionado diploma legal.

Cumpra-se.

Int.

Processo nº 1014113-04.2021.8.26.0196 - p. 4

Franca, 06 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

4^a VARA CÍVEL

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Franca-SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos

329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Processo nº 1014113-04.2021.8.26.0196 - p. 5